



O ensino domiciliar como política pública no Brasil: uma alternativa às escolas?

Carolline Septimio
Universidade do Estado de Santa Catarina
carolpedagoga@yahoo.com.br

Márcio de Souza Pessoa
Procuradoria do Estado do Pará
marciospessoa@gmail.com

RESUMO

O *homeschooling* consiste em um modelo de ensino contínuo no qual a família se dispõe a presidir diretamente o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes até o final da educação básica. Tal prática não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, porém a discussão ganha novo fôlego tanto por movimentação política quanto pelo julgamento de um recurso paradigma no Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, o objetivo deste artigo é analisar os desdobramentos de uma possível regulamentação do ensino domiciliar na formação das crianças e adolescentes. Como objetivos específicos, destaca-se: identificar os principais atores que marcam a questão do *homeschooling* no Brasil; analisar os fundamentos apresentados para justificar a implementação de uma política pública regulando a problemática; estudar as estruturas elementares das políticas públicas, em especial aquelas ligadas à educação básica e identificar os gargalos das políticas públicas educacionais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de análise qualitativa. Neste sentido, afirma-se que a regulamentação dos projetos de Lei pela liberação do *homeschooling* não se mostra como uma solução capaz de resolver ou ao menos mitigar o problema, já que atenderia apenas a uma parcela muito reduzida da população que teria condições econômicas de suprir as escolas no âmbito doméstico, sendo a educação obrigação dos responsáveis para com o educando, um poder-dever, da família tanto quanto do Estado.

Palavras-chave: Homeschooling; Políticas públicas; Educação.

Home education as public policy in Brazil: an alternative to schools?

ABSTRACT

Homeschooling consists of a model of continuous education in which the family is willing to directly preside over the teaching-learning process of children and adolescents until the end of basic education. Such practice is not allowed in the Brazilian legal system, however the discussion gains new momentum both by political movement and by the judgment of a paradigm appeal in the Supreme Federal Court. In this scenario, the objective of this article is to analyze the consequences of a possible regulation of home education in the education of children and adolescents. As specific objectives, it stands out: to identify the main actors that



mark the issue of homeschooling in Brazil; analyze the foundations presented to justify the implementation of a public policy regulating the problem; study the elementary structures of public policies, especially those related to basic education and identify the bottlenecks of public educational policies. The methodology used was bibliographic research, through qualitative analysis. In this sense, it is stated that the regulation of the Draft Laws for the release of homeschooling does not prove to be a solution capable of solving or at least mitigating the problem, since it would only serve a very small portion of the population that would have economic conditions to supply schools in the domestic sphere, with education being the obligation of those responsible for the student, a power-duty for the family as well as for the State.

Keywords: Homeschooling; Public policy; Education.



Ensino domiciliar no Brasil e políticas públicas em Educação

O ensino domiciliar refere-se a um modelo de ensino contínuo no qual a família se dispõe a presidir diretamente o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes até o final do ensino médio, sem necessariamente se submeter à supervisão de uma instituição de ensino oficial.

Trata-se de prática bastante difundida no mundo, sendo prestigiada em países como os Estados Unidos (onde consolidou-se a expressão *homeschooling*) e Canadá. Porém, é preciso que se diga, o *homeschooling* encontra focos de resistência em países de ambiência altamente democrática, como a Suécia e Alemanha (NEWMAN, 2012).

No Brasil, não obstante haver vedações expressas no ordenamento infraconstitucional (art. 246 do Código Penal^[F1] e art. 55ⁱⁱ do ECA), bem como várias tentativas fracassadas de se regulamentar a prática no âmbito legislativoⁱⁱⁱ, inúmeras famílias têm desafiado o poder público e continuam ensinando clandestinamente seus filhos em casa (ANDRADE, 2014).

Os argumentos utilizados por essas famílias para justificar a prática do *homeschooling* variam desde motivos de ordem moral (como o descontentamento com a grade curricular da escola ou pelo simples exercício de uma liberdade pública), religiosa (para garantir o convívio e a transmissão de valores religiosos e credos a seus filhos apenas entre “irmãos de fé”) e até por insatisfação com as dificuldades naturais impostas pelo sistema de educação, a exemplo, a distância entre as escolas e a residência ou mesmo a baixa qualidade do ensino (MOREIRA, 2008).

Por outro lado, a proibição do ensino domiciliar justifica-se para evitar em especial duas situações: “i” que a criança ou adolescente deixe de gozar em sua plenitude o direito fundamental à educação (inclusive garantindo que a mesma participe do convívio social com seus coetâneos) e “ii” a evasão escolar (BODIN DE MORAES, 2017).

A discussão sobre a regulamentação da prática não é nova. Como dito, o tema já foi objeto de vários projetos de Lei que resultaram em arquivamento pelo Congresso Nacional. O Conselho Nacional de Educação também já analisou a questão através do Parecer CNE/CEB nº 34/2000, igualmente concluindo no sentido da impossibilidade dessa modalidade de ensino.

O que reacende e lança novas cores sobre o assunto (relevância) é a decisão recente do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. Na origem, tratou-se de um mandado de segurança impetrado por uma família no Rio Grande do Sul que pleiteava o direito ao ensino domiciliar.

Após esse julgamento^{iv}, a possibilidade da regulamentação do *Homeschooling* no Brasil se tornou iminente, já que a Suprema Corte não reconheceu o direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, sob o argumento da “inexistência na legislação brasileira” (Tema 822). Isso foi interpretado tanto pela doutrina quanto pelos adeptos do *homeschooling*, a *contrario sensu*, pois caso exista interesse do Estado em regulamentar a prática, esta poderia se tornar viável em algum de seus modelos.

Some-se a isso o fato de que o governo recém-eleito se comprometeu a tratar a regulamentação da matéria como uma das metas prioritárias dos 100 primeiros dias do seu



governo^v. Tais fatos contribuíram para a celeridade na tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 3179/2012, que propôs o acréscimo de parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Atualmente, o PL está pendente de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido aprovação da Comissão de Educação, cuja Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), na oportunidade, exarou Parecer com complementação de voto para a aprovação como substitutivos os PLs nº 3261/2015 e nº 10185/2018, que, em suma, alteram normas infraconstitucionais que proíbem/ dificultam o ensino domiciliar.

Os substitutivos, principalmente o PL 10185/2018, estabelecem ainda: “i” a necessidade de cumprimento pelas famílias de um “calendário de avaliações”; “ii” a criação de diretrizes gerais estabelecidas pela União para o ensino domiciliar; “iii” a vedação a discriminação aos optantes pelo ensino domiciliar; “iv” um controle de frequência adequado ao regime de ensino escolhido e a “v” a proibição de criação de condições (condicionantes) para o ensino domiciliar.

Por todo o exposto, a liberação e regulamentação do *homeschooling* passou a ser iminente. Com efeito, o objetivo deste artigo é analisar os desdobramentos de uma possível regulamentação do ensino domiciliar na formação das crianças e adolescentes. Para alcançar esse objetivo, elencou-se como específicos: “i” identificar os principais atores que marcam a questão do *homeschooling* no Brasil; “ii” analisar os fundamentos apresentados por esses atores para justificar a implementação de uma política pública regulando a problemática; “iii” estudar as estruturas elementares das políticas públicas, em especial àquelas ligadas a educação básica; “iv” identificar os gargalos das políticas públicas educacionais.

Metodologicamente, o artigo foi construído mediante análise qualitativa realizada em razão de pesquisa bibliográfica a partir do tema do ensino domiciliar, sempre num viés político-pedagógico-jurídico.

Por fim, para além dessa introdução, o artigo conterà mais 3 seções, sendo que uma delas conceituando e identificando os beneficiários da política pública; o outro caracterizando a discussão e o terceiro analisando as possíveis formas de atuação do Estado. Por fim, algumas considerações serão tecidas no encerrar deste debate que não se pretende esgotado no presente texto.

1 Política pública: o que é e para quem?

Pensar em Política pública é compreendê-la enquanto um

Sistema de decisões políticas que visa ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAIVA, 2006, p. 29).

Ocorre que, acompanhando o desenvolvimento tecnológico e das relações sociais, o conceito de políticas públicas também se sofisticou nos últimos anos. Para Geraldo Di Giovanni, as políticas públicas vão muito além da ideia simplista de uma intervenção do



Estado numa situação social considerada problemática. Política pública também é, ou melhor, principalmente é, uma forma de poder (DI GIOVANNI, 2009).

Isso quer dizer que em tempos modernos subjaz ao conceito de política pública uma ideia de empoderamento de pessoas, de modo que cada vez mais as ações do Estado devem convergir tanto para o desenvolvimento das capacidades humanas (cidadania), como para o desenvolvimento da sociedade enquanto tecido harmônico.

Ou seja, não basta que seja resolvida a situação-problema. Para além disso, é preciso que as condições gerais dos beneficiários e das pessoas que circundam o problema igualmente melhorem.

Um exemplo claro que pode ser analisado com fuste nessa premissa foi a política pública implementada pelo Prefeito de São Paulo, João Dória, em 2017, que na oportunidade autorizou a distribuição de uma espécie de “ração humana”, chamada de “farinata”, para ser entregue à população de baixa renda da cidade de São Paulo^{vi}.

Pontualmente, a medida conseguia atender seus objetivos, pois alimentava a quem tinha fome. Entretanto, refletindo sob uma perspectiva humanística, não nos parece que a referida política pública contribuiu para o desenvolvimento das capacidades humanas daquele grupo de pessoas, ainda que, precariamente, fosse saciada a fome.

Tratou-se, portanto, de uma ideia que não atendeu ao conceito moderno de política pública, ainda que, repisa-se, tenha atendido satisfatoriamente ao seu objetivo primeiro, que fora alimentar a população, fato este que nunca pode ser negado, sob pena de tergiversar a realidade).

Tal conclusão se extrai – e se fundamenta em primeiro lugar – do fato de que desde do século XX as pessoas passaram a nutrir um sentimento de pertencimento em relação às ações do Estado, passando a se sentir destinatárias legítimas das políticas públicas^{vii}, fenômeno cunhado por Daniel Bell como “revolução das expectativas” (DI GIOVANNI, 2009, p. 17).

É consectário natural, portanto, que o olhar da coletividade perante uma ideia a ser implementada no seio social tenha se acurado, passando a se fazer uma exigência qualificada em relação aos resultados mediatos e imediatos de determinada política.

Como se vê, as políticas públicas deixaram de ser “obras do acaso” e passaram a ser precedidas de sólidas bases teóricas para sua consecução, na tentativa de legitimação social e maximização dos resultados práticos.

Aliás, tal característica é determinante para diferir políticas públicas das outras formas de assistência social, como o populismo, o coronelismo ou o voluntarismo. Mais que isso, são características das sociedades modernas nas quais impera a democracia e o estado liberal-social. Tudo isso porque, em última análise, uma política pública deve convergir para a consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder e principalmente da felicidade das pessoas (SARAIVA, 2006).

Nessa senda, é preciso deixar claro que o destinatário de toda política pública é o povo, indistintamente. As ações de estado, sejam elas positivas ou omissivas, destinam-se a todo cidadão que se depara com uma situação fática não ideal.

É claro que, na prática, existe um grande número de políticas, em especial positivas, de cunho assistencialista, que são destinadas a pessoas de maior vulnerabilidade e isso se



justifica pelo fato de que enfrentam maior dificuldade ante a sua realidade social.

Entretanto, o ideal é que se busque um equilíbrio entre os investimentos e ações públicas, considerando as dificuldades de cada grupo. Em todo caso, o que tem que ser observado é se determinada política tem a aptidão, ainda que indiretamente, de contribuir para o bem comum e para a felicidade de todos.

2 Caracterizando a discussão

O objeto de discussão sobre a educação desescolarizada cinge-se à educação básica. É bem verdade que muitos adeptos do *homeschooling* projetam o exercício de suas liberdades em detrimento até mesmo das Universidades, mas o foco principal da militância é sem dúvida alguma contra as escolas.

O ataque as escolas não é sintoma contemporâneo. Na verdade, as virtudes da prática escolar sempre foram questionadas desde o surgimento das primeiras escolas gregas. Nessa época, a escola era frequentemente acusada por más-ações, sobretudo relacionada por supostamente se revelar instrumento para consecução dos interesses dos grupos dominantes (MASSCHELEIN; SIMONS, 2017)^{viii}.

A partir da metade do século XX, muitas vozes contrárias às escolas acusaram-na de ser um instrumento alienante, que não preparava os alunos para o “mundo real” e principalmente para o mercado de trabalho. Essas vozes advogavam que a própria lógica institucional era “criminososa” e que outro caminho não seria possível às escolas que não a sua extinção (MASSCHELEIN; SIMONS, 2017).

Atualmente, a opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassa vários motivos, seja técnico-científico, ideológico, social, moral, religioso (de crença) e ainda por medo, em especial do contato com drogas, da iniciação à sexualidade precoce e, principalmente, da violência (*bullying*), razões expressamente tornadas públicas por defensores da prática do *homeschooling* na tribuna do Supremo Tribunal Federal, em sustentação oral, quando do julgamento do RE 888815 / RS.

2.1 A situação problema

Segundo Leonardo Secchi, um problema é a discrepância entre o *status quo* e uma situação real possível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública (SECCHI, 2012).

Pois bem. Segundo informa a Associação Nacional de Educação Familiar – ANED^{ix}, existem cerca de 5.000 famílias e aproximadamente 10.000 estudantes adeptos do ensino domiciliar no Brasil, de forma totalmente apartada da fiscalização e controle do Estado, já que atualmente a prática é proibida e tida como crime, conforme preceitua o art. 246 do Código Penal Brasileiro^x.

Portanto, para essas famílias, a situação ideal seria que o Estado Brasileiro passasse a permitir e, mais que isso, regulamentasse a prática do ensino domiciliar, retirando-lhes da precariedade e da ilegalidade e conferindo mais segurança jurídica para seus praticantes.

O principal argumento em prol das famílias *homeschoolers* seria o legítimo exercício



de suas liberdades individuais, conjugada com a alegação de que os alunos *homeschoolers* não seriam prejudicados do ponto de vista acadêmico e de sociabilidade.

Desde já se reconhece que tais afirmações são de difícil constatação empírica e até mesmo científica, já que o processo de ensino-aprendizagem é complexo, multifacetado e absolutamente disperso.

Além disso, um elemento importante a ser analisado é a forma com que o Estado deve se comportar diante dessa situação problema. Sim, porque além da proibição absoluta (situação atual), existem no mínimo mais três tipos de comportamentos aceitáveis em abstrato para responder a questão: “i” a permissão incondicionada (*unschooling*); “ii” a permissão regulada e “iii” a permissão estimulada.

2.2 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ESTRUTURAS DO PROBLEMA

É cediço que por trás de toda conjuntura pública existem atores que influenciam diretamente na tomada de decisão dos governantes, exercendo o que comumente se classifica como força produzida por “grupos de pressão”.

Para Toledo, grupos de pressão “constituem-se em organizações ou entidades que procuram influenciar no processo de decisão de órgãos estatais, visando ao atendimento de seus objetivos específicos” (TOLEDO, 1985, p. 3).

É possível extrair desse conceito duas conclusões importantes: a primeira é que cada grupo milita pelos interesses que são convenientes, utilizando as armas que lhes são próprias ou disponibilizadas. O segundo é que a pressão exercida é sobre “órgãos estatais” e não sobre outros agentes.

Isso importa porque claramente o objetivo desses grupos de pressão é interferir nas agendas públicas, que constituem a inclusão de determinado pleito ou necessidade social na agenda do poder público (SARAIVA, 2006). No caso do *homeschooling*, é importante analisarmos a atuação dos principais atores e as suas principais atuações como grupos de pressão: “i” o educando; “ii” as famílias *homeschoolers*; “iii” os políticos.

Com efeito, o papel do educando é central na discussão uma vez que será afetado diretamente pelas decisões adotadas pelo Estado (seja positivamente ou negativamente). Interessa notar que, em razão da tenra idade, o interesse do educando deve ser analisado com cautela isso porque, seja em defesa da escola ou contra ela, é possível que a criança não analise a questão com a profundidade que o caso requer, descuidando de projetar todos os desdobramentos para o futuro. Tanto é assim que a legislação civil considera os menores de 16 anos como absolutamente incapazes (art. 3º do CC/02).

Entretanto, isso não quer dizer que o interesse do educando não deve ser levado em consideração na análise da atuação do Estado. O direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido incondicionalmente ao estudante (art. 6º da CF/88) tanto pelo Estado quanto pela família (art. 206 da CF/88). É um direito, pois, indisponível e que não pode ser negligenciado por nenhum desses atores.

Paradoxalmente à importância do seu papel, o educando se revela um grupo de pressão inexistente, justamente ante à dificuldade de associação de pessoas de tão pouca idade em fase de construção de seu caráter e amadurecimento de seus direitos. Acresça-se



ainda o fato de que, em regra, esses jovens dependem tanto economicamente quanto estruturalmente de seus pais, de forma que dificilmente seus ideais conseguiriam ser dissociados de seus responsáveis.

Essas particularidades levam, inexoravelmente, a exigir dos outros atores (em especial do Estado e da família) um dever de responsabilidade maior que os demais, justamente porque são esses os responsáveis escolhidos pelo Constituinte a promover a educação dessas pessoas, situação que a doutrina costuma chamar de poder-dever (BODIN DE MORAES, 2017).

Portanto, para de identificarmos o melhor interesse do educando, optamos por dividi-lo em dois tipos: desenvolvimento de competências e habilidades e desenvolvimento da sociabilidade.

Em relação ao desenvolvimento das capacidades intelectuais (competências e habilidades), Edison Andrade traz exemplos de experiências feitas por pais *homeschoolers* no passado e que resultaram em filhos que dominavam satisfatoriamente os conhecimentos e técnicas que se esperam de alunos de mesma idade e que frequentaram escola regular, estando alguns inclusive já inseridos no mercado de trabalho (ANDRADE, 2014).

Esses resultados se exponenciam quando comparados à vivência do ambiente escolar que atravessa uma de suas maiores crises da contemporaneidade, fenômeno corriqueiramente denunciado pelos estudiosos que analisam o tema (BOSSA, 2000).

Por outro lado, parece haver uma grande interrogação em relação ao desenvolvimento das habilidades de sociabilidade. Isto porque a escola é o espaço para iniciação ao conhecimento e às habilidades e uma socialização dos jovens na cultura de uma sociedade, sendo a forma coletiva mais econômica para alcançar esses objetivos (MASSCHELEIN; SIMONS, 2017).

Os problemas de socialização decorrentes da retirada da criança do ambiente escolar são evidentes e foram muito bem retratados no filme *Capitão Fantástico*^{xi}, trama que evidenciou as dificuldades das crianças em socializar com seus coetâneos, ainda que na ficção outras pautas foram trabalhadas, a ponto de pôr em xeque não só modelos alternativos de educação, mas também de sociedade.

Quando os pais *homeschoolers* são confrontados sobre a situação, normalmente respondem indicando outras formas de suprir essa convivência social, como no convívio entre vizinhos, na família, com os “irmãos de fé” ou mesmo amigos cultivados na realização de atividades extracurriculares (aulas de idiomas, práticas de esportes ou desenvolvimento de habilidades artísticas).

De fato, essas atividades complementares minimizam a falta do convívio escolar. O problema é que essa solução esconde uma realidade típica da sociedade brasileira: o elitismo. Não é preciso conhecer muito dos meandros do nosso país para saber que, à exceção talvez da questão religiosa, todas as outras propostas alternativas estão intrinsicamente ligadas a uma boa condição econômica da família. Aulas particulares de inglês, balé ou mesmo de xadrez no contra-turno, assim como famílias e vizinhos bem estruturados financeiramente, definitivamente não fazem parte do dia-a-dia das famílias das periferias brasileiras que, na prática, não raras vezes cuidam para manter seus jovens longe das drogas e da marginalidade. Essa é uma conclusão preliminar que será reiteradamente



encontrada quando da análise da situação de outros atores.

Já o interesse das famílias *homeschoolers*, grupo de pressão que mesmo pequeno acaba se mostrando importante mais pelo valor (liberdade) que carrega do que pela quantidade de seus integrantes, fundamenta-se na premissa de exercício de suas liberdades individuais. Aparentemente, há argumentos legítimos no discurso dessas famílias.

Ocorre que, em análise mais acurada, constatamos que há uma completa inversão de valores na abordagem defendida. É que essa liberdade deve ser analisada em conjunto com o direito indisponível da criança de receber educação, nos termos do art. 206 da CF/88, direito que se descuidado configuraria grave ofensa à dignidade da pessoa humana do educando (BODIN DE MORAES, 2017).

Portanto, em um conflito de princípios (liberdade *versus* dignidade da pessoa humana), há que se realizar um juízo de ponderação, para se decidir qual princípio será aplicado à espécie. Nesse sentido, nos ensina Ronald Dworkin:

Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos (DWORKIN, 2002, p. 80).

É preciso ficar claro que a prática da ponderação não resulta na desqualificação e não nega a validade de outro princípio, mas apenas em virtude do peso menor apresentado em determinado caso, terá a sua aplicação afastada, não impedindo a aplicação no sistema em outra situação *in concreto*.

Nesse sentido, é possível identificar alguns fatores que justificam a opção pela prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio das liberdades públicas alegada pelas famílias *homeschoolers*.

O primeiro fator diz respeito à importância do direito à educação. Assim, caso a família fracasse na missão de educar seus filhos, tal falha representaria uma ofensa grave aos direitos fundamentais do educando, a ponto de gerar a responsabilização regressiva do Estado, conforme se extrai das regras constitucionais e de tratados internacionais assinados pelo Brasil (art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem)^{xii}.

A título de exemplo, podemos mencionar o conflito do direito à liberdade de credo (art. 5º, VI da CF/88) *versus* direito à vida, no caso de transfusão de sangue para realizar cirurgias em crianças descendentes de pais adeptos da religião “Testemunhas de Jeová”^{xiii}. No caso do *homeschooling*, as famílias irão garantir que a educação será prestada, mas o Estado não pode se abster de cumprir seu dever constitucional com base em uma declaração unilateral de vontade feita por particulares.

Em alguns casos, inclusive, é possível que a família tenha todo o aparato para prestar a educação doméstica. Entretanto, novamente voltamos ao argumento do “elitismo”, já que sem dúvida essa não é a regra da realidade brasileira, onde a maioria da população precisa trabalhar em dois ou três turnos para garantir uma existência digna.

Tal retrato desnuda ainda outras dificuldades práticas do *homeschooling*: a falta de tempo dos pais em educar os filhos; a falta de preparação para apreensão dos currículos necessários e até mesmo o machismo, já que a repetir o que só acontece nas relações



familiares brasileiras, certamente a mulher será sobrecarregada durante a prática do ensino doméstico^{xiv}.

Todas essas razões fazem com que esse importante grupo de pressão perca força no discurso público e, em alguma medida, seja utilizado apenas como instrumento para atendimento dos interesses do próximo grupo de pressão a ser estudado: dos políticos.

Esses, os políticos, são os principais responsáveis pela efervescência do debate sobre o ensino doméstico, tanto é assim que nos últimos anos pelo menos três Projetos de Lei foram deflagrados nas casas legislativas com vistas a aprovar a mudança na legislação, incluindo do Deputado Flávio Bolsonaro, filho do atual Presidente, Jair Bolsonaro.

Muito embora esses personagens se revelem como porta-vozes das famílias *homeschoolers*, abarcando assim supostos valores republicanos (como a prevenção à violência e *bullying*, proteção à liberdade de credo, a integridade sexual das crianças, entre outros), o fato é que subjaz a esse discurso um agenda de governo neoliberal, cujas matrizes ideológicas desde sempre giraram em torno de valores individualistas e econômicas (capital).

Se é verdade que esses problemas giram em torno da oferta da educação básica brasileira, a solução seria resolvê-los numa perspectiva coletiva e não facultando às famílias abastadas um direito de *opt-out*, de não conviver com o problema.

E aí reside o ponto chave deste estudo: a liberação do *homeschooling* no Brasil significa um enfraquecimento das escolas, sobretudo as públicas, que como regra se encontram em piores condições do que as escolas particulares, revelando-se uma política pública excludente, elitista e que não se amolda às diretrizes da educação previstas na legislação infraconstitucional e em especial no Plano Nacional de Educação.

Tudo isso tendo em vista que mesmo com os avanços trazidos pela CF/88 em se tratando de direitos sociais, e, em especial ao direito à educação, é certo que o Brasil ainda registra um alarmante índice de analfabetismo (11,5 milhões de analfabetos), bem como um alto número de casos de evasão escolar, segundo dados extraídos pela Pesquisa em 2017^{xv} (IBGE, 2017).

Ou seja, tendo o ensino obrigatório e todos os agentes solidários ao planejamento, execução e fiscalização os resultados ainda são desalentadores, o que esperar a partir da possibilidade de tornar o ensino básico regular facultativo às famílias? Ao que tudo indica, um retrocesso sem precedentes na história da educação brasileira.

2.3 O que pode ser feito?

Diante do cenário apresentado algumas providências poderiam ser tomadas pelo Poder Público: “i” a permissão incondicionada (*unschooling*); “ii” a permissão regulada e “iii” a permissão estimulada.

De antemão, registra-se que no julgamento do RE 888815 / RS, o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou inconstitucional as espécies de “*unschooling*” (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

De fato, permitir o ensino em casa de crianças sem qualquer fiscalização pelo Poder Público (“*unschooling*”) é totalmente inadequado frente à realidade brasileira, sob pena de



configurar um verdadeiro retrocesso nas políticas de educação básica adotadas até hoje no país.

Em consonância com tudo que foi exposto até aqui, é fácil concluir que, em nosso entendimento, a liberação da prática do *homeschooling*, em qualquer de suas modalidades, é prejudicial para a educação brasileira, por se revelar uma prática extremamente elitista frente à realidade do país, o que invariavelmente contribuiria para o aumento do índice de evasão escolar. Em verdade, tratar-se-ia de uma medida paliativa dos problemas certamente existentes nas nossas escolas.

Entrementes, a Corte Constitucional permitiu (desde que mediante criação legislativa) a criação do *homeschooling* na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que:

[...] se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul, Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018).

A decisão do STF, em que pese ter sido bastante assertiva em suas razões e ter tido o mérito de não se imiscuir em um campo onde devem prevalecer evidentemente as decisões de cunho político (já que exortou o Legislativo a deliberar sobre a questão), claramente impõe ao Congresso uma “missão impossível”.

Conforme visto no corpo desse ensaio, em se tratando de *homeschooling*, não existe uma política que permita o ensino desescolarizado e, ao mesmo tempo, garanta evitar o aumento da evasão escolar e eliminar as dificuldades de sociabilização do aluno, ao menos não sem recortar a realidade brasileira entre pobres e ricos.

Nesse sentido, as propostas apresentadas pelo Dep. Flavio Bolsonaro (Projeto 3.261/2018/2015) e pelo Dr. Alan Rick (Projeto de Lei nº 10.185/2018) parecem tentar atender às determinações do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro estabelece um “calendário de avaliações”, no qual obrigaria a família a se submeter a um tipo de fiscalização periódica pelo Poder Público, e o segundo fez constar expressamente algumas medidas capazes de, em tese, mitigar os efeitos deletérios do ensino em casa, a saber: “I” garantir a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente: I – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; II – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica; III – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente.

Neste sentido, afirma-se que a regulamentação dos projetos de Lei pela liberação do *homeschooling* não se mostra como uma solução capaz de resolver ou ao menos reduzir o problema, já que atenderia apenas a uma parcela muito reduzida da população que teria



condições econômicas de suprir as escolas no âmbito doméstico, sendo a educação obrigação dos responsáveis para com o educando, um poder-dever, da família tanto quanto do Estado.

Considerações finais

Nos últimos anos o debate sobre a regularização do ensino domiciliar (*homeschooling*) ganhou novas cores no Brasil, exigindo que o Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) se movimentasse para dar um tratamento adequado à questão.

Atualmente mais de 5.000 famílias praticam o ensino doméstico no Brasil e reclamam para que a situação seja regularizada. O principal argumento utilizado pelos *homeschoolers* está relacionado à baixa qualidade das escolas atuais, preocupação com os currículos estudados (conteúdo), a dispersão moral e religiosa e também o medo, em especial do contato com drogas, da iniciação a sexualidade precoce e, principalmente, da violência (*bullying*).

É bem verdade que esses problemas, de fato, circundam a educação básica brasileira, mas não se acredita que a liberação do *homeschooling* se mostraria uma solução capaz de resolver ou ao menos mitigar o problema, já que atenderia apenas a uma parcela muito reduzida da população e que teria condições econômicas de suprir as escolas no âmbito doméstico.

O que se percebe, na verdade, é que a discussão está em voga para atender aos interesses específicos de políticos compromissados com uma agenda neoliberal, de cunho privatista e elitista, na qual os problemas públicos são resolvidos de forma individual, o que reduz as obrigações do Estado.

Por fim, a questão antes de se tratar de o exercício de uma liberdade pública das famílias, deve ser analisada como uma obrigação dos responsáveis para com o educando, um poder-dever, conforme as normas estabelecidas na nossa Carta Magna.



Referências

- ANDRADE, Edison Prado de. **Educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. São Paulo. 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 de maio de 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Educação e cultura no Brasil**: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/educacao-e-cultura-no-brasil/>>. Acesso em 12 de maio de 2019.
- DI GIOVANNI, Geraldo. **As estruturas elementares das políticas públicas**. Caderno de Pesquisa n 82. Campinas: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil**. 18 de dezembro de 2008. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 15 de maio de 2019.
- MASSCHELEIN, Jan; SIMONS, Maarten. **A língua da escola alienante ou emancipadora**. In: LARROSA, Jorge. *Elogio da Escola*. Ed. Autêntica. Belo Horizonte, 2017.
- NEWMAN, Alex. In Berlin, **Global Homeschooling Leaders Unveil Historic Declaration**. *The new american daily highlights*. 04.11.12. Disponível em: <https://www.thenewamerican.com/world-news/europe/item/13507-in-berlin-globalhomeschooling-leaders-unveil-historic-declaration>. Acesso em 12 de maio de 2019.
- SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Org.). *Políticas públicas. Coletânea*. Vol. 1, ENAP, 2006.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos – São Paulo: Cengage Learning, 2012.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TOLEDO, Gastão Alves de. **Grupos de pressão no Brasil**. São Paulo, Instituto dos Advogados de São Paulo, 1985.



Recebido em: 10/06/2020

Aceito em: 05/07/2020

ⁱ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

ⁱⁱ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

ⁱⁱⁱ Projeto de Lei (PL) nº 4657/94, de autoria do Dep. João Teixeira; PL 6.001/01, de autoria do Dep. Ricardo Izar; PL 6.484, de 2002, de autoria do Dep. Osório Adriano; PL 3.518/08, de autoria do Dep. Henrique Afonso e Miguel Martini e o PL 4.122, de autoria do Dep. Walter Brito Neto.

^{iv} À essa altura, o processo está prestes a transitar em julgado, já que o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por uma das partes, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2019 a 3.5.2019.

^v Ver: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>

^{vi} Para mais informações, consultar: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927574-entenda-a-polemica-sobre-o-granulado-de-farinha-proposto-por-doria-em-sp.shtml>

^{vii} Notícia Maurizio Ferrera, na mesma obra, que antes disso a população normalmente associava o recebimento de uma política pública ao recebimento de um favor, normalmente confundindo o agente público como o responsável pelo financiamento da benesse.

^{viii} Talvez, e que fique claro que essa é uma opinião particular do autor, ampliar o campo do debate para outros níveis do aprendizado sistêmico conflitaria com outros ramos de atuação do Estado, como a regulação das profissões, por exemplo.

^{ix} Para mais informações, ver <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>

^x Abandono intelectual - Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

^{xi} Capitão Fantástico, filme dirigido e escrito por Matt Ross e estrelado por Viggo Mortensen, em 2016, que conta a história de uma família forçada a se reintegrar na sociedade após uma década isolados na floresta.

^{xii} Artigo 26º - Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito

^{xiii} Causas que frequentemente chegam ao judiciário e normalmente são decididas dando preferência ao direito a vida, como por exemplo no caso do Processo: 5112276.40.2019.8.09.0051, em trâmite em no TJ/GO. Em resumo, as pessoas que praticam a religião Testemunha de Jeová não admitem a transfusão de sangue para seus fiéis, ainda que em situação de risco de vida, o que na prática gera a negativa pelos pais a emitirem autorização para tratamento de crianças que precisem de transfusão de sangue, alegando o direito ao credo.

^{xiv} Ilustra bem o ponto aqui defendido o documentário de Crystal Moselle, intitulado *The Wolfpack*, que retrata a história da família Angulo, nos Estados Unidos, onde o *homeschooling* contribuiu para uma das maiores tragédias familiares já vistas naquele país.

^{xv} Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017.